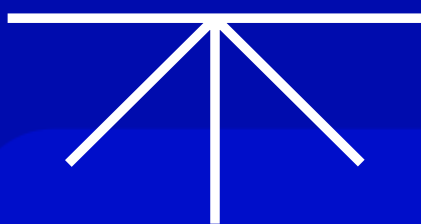




Agenda
Legislativa
Prioritária



APRESENTAÇÃO

A **Agenda Legislativa Prioritária** chega às mãos de seus leitores, e a Abrapp está convencida disso, com o poder de contribuir de fato para um Brasil melhor. Na raiz dessa convicção encontra-se, de um lado, a urgência dos desafios que o País enfrenta, e de outro a capacidade que a vertente fechada da Previdência Complementar tem de ajudar a superá-los.

E dizemos isso sem qualquer exagero, tantas e tão evidentes são as razões para acreditar.

Nas páginas seguintes os leitores encontrarão, acompanhadas dos argumentos e números que as sustentam, as propostas da Abrapp com vistas ao fomento da previdência complementar fechada. São ideias muito estudadas e debatidas, submetidas a um crivo técnico e voltadas para os interesses do País e de seus trabalhadores no longo prazo, sem oportunismos.

Afinal, interessa e muito ao Brasil e aos brasileiros contar com uma poupança previdenciária capaz de assegurar o pagamento regular, todos os anos, de mais de R\$ 90 bilhões em aposentadorias e pensões. Benefícios que chegam a quase 1 milhão de pessoas, número de 3 a 4 vezes maior se considerarmos os dependentes familiares.

A existência dessa poupança capitalizada interessa, é claro, sobremaneira à própria Previdência Social, assim dispensada de ter de cuidar também de uma importante parcela de trabalhadores com maior renda. Dos ombros do INSS sai uma responsabilidade difícil de atender em tempos de orçamentos públicos crescentemente limitados.

Estamos tratando de algo que, de fato, beneficia a todos e nesse sentido pode-se dizer que a sociedade brasileira como um todo é ganhadora. Em um País que reconhecidamente poupa pouco, segundo todos os números, a disponibilidade de uma poupança que se acumula ao longo de décadas, até que os benefícios previdenciários comecem a ser pagos, é uma verdadeira dádiva. Um dinheiro abençoado ao se transformar em investimentos e, na sequência, em produção, empregos e renda, enfim, em prosperidade.

Como o Brasil do futuro depende em grande parte da aceitação das propostas que os prezados leitores encontrarão nas próximas páginas, recomendamos uma leitura atenta. Uma atenção da qual, estamos certos disso, os prezados leitores julgam o Brasil merecedor.

Atenciosamente,

Jarbas Antonio de Biagi
Diretor-Presidente da Abrapp



MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL

Biênio 2023-2024

Presidência:

Presidente: senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

1° Vice-Presidente: senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

2° Vice-Presidente: senador Rodrigo Cunha (Podemos/AL)

Secretários:

1° Secretário: senador Rogério Carvalho (PT/SE)

2° Secretário: senador Weverton (PDT/MA)

3° Secretário: senador Chico Rodrigues (PSB/RR)

4° Secretário: senador Styvenson Valetim (Podemos/RN)

Suplentes de Secretários:

1° Suplente: Mara Gabrilli (PSD/SP)

2° Suplente: Ivete da Silveira (MSB/SC)

3° Suplente: Dr. Hiran (PP/RR)

4° Suplente: Mecias de Jesus (Republicanos/RR)

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Biênio 2023-2024

Presidência:

Presidente: deputado Arthur Lira (PP/AL)

1° Vice-Presidente: deputado Marcos Pereira (Republicanos/SP)

2° Vice-Presidente: deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)

Secretários:

1° Secretário: deputado Luciano Bivar (União/PE)

2° Secretária: deputada Maria do Rosário (PT/RS)

3° Secretário: deputado Júlio Cesar (PSD/PI)

4° Secretário: deputado Lucio Mosquini (MDB/RO)

Suplentes de Secretários:

1° Suplente: deputado Gilberto Nascimento (PSD/SP)

2° Suplente: deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)

3° Suplente: deputado Beto Pereira (PSDB/MS)

4° Suplente: deputado André Ferreira (PL/PE)



SIGLAS

CD | Câmara dos Deputados

CN | Congresso Nacional

MPV | Medida Provisória

PDC | Projeto de Decreto Legislativo

PDL | Projeto de Decreto Legislativo

PEC | Proposta de Emenda à Constituição

PL | Projeto de Lei Ordinária

PLC | Projeto de Lei Complementar

PLP | Projeto de Lei Complementar

SF | Senado Federal

SUG | Sugestão Legislativa

MESA | Mesa Diretora das Casas Legislativas

Comissões Permanentes do Senado Federal

CAE | Comissão de Assuntos Econômicos

CAS | Comissão de Assuntos Sociais

CCJ | Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CCT | Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

CDH | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CDIR | Comissão Diretora do Senado Federal

CDR | Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

CE | Comissão de Educação, Cultura e Esporte

CI | Comissão de Serviços de Infraestrutura

CMA | Comissão de Meio Ambiente

CRA | Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

CRE | Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

CSF | Comissão Senado do Futuro

CSP | Comissão de Segurança Pública

CTFC | Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

SIGLAS

Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados

CAPADR | Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

CASP | Comissão de Administração e Serviço Público

CCJC | Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CCOM | Comissão de Comunicação

CCTI | Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

CCULT | Comissão de Cultura

CDC | Comissão de Defesa do Consumidor

CDE | Comissão de Desenvolvimento Econômico

CDHMIR | Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

CDU | Comissão de Desenvolvimento Urbano

CE | Comissão de Educação

CESPO | Comissão do Esporte

CFFC | Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

CFT | Comissão de Finanças e Tributação

CICS | Comissão de Indústria, Comércio e Serviços

CIDOSO | Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

CINDRE | Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional

CLP | Comissão de Legislação Participativa

CMADS | Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

CME | Comissão de Minas e Energia

CMULHER | Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

CPASF | Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família

CPD | Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

CPOVOS | Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais

CREDN | Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

CSAUDE | Comissão de Saúde

CSPCCO | Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

CTRAB | Comissão de Trabalho

CTUR | Comissão de Turismo

CVT | Comissão de Viação e Transporte



PROJETOS TRIBUTÁRIOS

APOIADOS PELA ABRAPP

CÂMARA DOS DEPUTADOS



AUTOR: DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM)

**Demandados pela Abrapp*

1. PL 4688/2023

[Acessar o projeto completo](#)

Dispõe sobre a aplicação facultativa em planos de benefícios de caráter previdenciário de saldo existente e disponível em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO: Às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), Trabalho (CTRAB); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

**TRAMITA APENSADO AO PL 5.402/2016 (Autor Deputado Goulart)*

SITUAÇÃO ATUAL: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho (CTRAB).

JUSTIFICATIVA: Desde 1997, com o Programa Nacional de Desestatização, o uso dos saldos mantidos pelo trabalhador em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS vem sendo ampliado, a fim de conferir maior acesso aos recursos financeiros nas situações de necessidade financeira. Por outro lado, a destinação dos recursos para fomento da poupança previdenciária complementar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), por meio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, nos quais são mantidos por longo prazo poderá oferecer importante incremento à poupança de longo prazo.

Com vistas a privilegiar a reaplicação do saldo do FGTS para cobertura previdenciária do trabalhador e de sua família, o presente projeto propõe a aplicação de até metade do saldo existente no fundo para custear aplicação em plano de previdência complementar, evitando que haja o seu levantamento para consumo ou investimentos de caráter meramente financeiro pelo trabalhador.

O percentual adotado na proposta ora apresentada equivale àquele utilizado pela Lei nº 9.491/97 para aquisição de cotas dos Fundos Mútuos de Privatização, mantendo-se a metade restante do saldo investido nas contas do FGTS, e, com isso, assegurando a preservação de parte substancial dos recursos do trabalhador sob as regras de aplicação do referido Fundo.

Sob o prisma econômico-social, a reversão de recursos depositados em contas do FGTS para constituição de reserva previdenciária possibilitaria destinação dos recursos para investimentos de longo prazo, por meio das aplicações efetuadas pelas entidades fechadas administradoras em títulos do Tesouro Nacional e investimentos de infraestrutura, entre outros, com irrefutáveis ganhos para a economia do país.

Ademais, em termos orçamentários, a opção, pelo trabalhador, pelo uso dos recursos acumulados junto ao FGTS para planos de previdência complementar ensejara arrecadação de imposto de renda quando da sua conversão em rendimentos de benefício ou resgate, correspondendo a um reflexo positivo para equilíbrio fiscal.

**AUTOR:** DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM)**Demandados pela Abrapp*

2. PL 4689/2023

[Acessar projeto completo](#)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em benefícios e resgates nos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO: Às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

SITUAÇÃO ATUAL: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

JUSTIFICATIVA: A proposta apresentada objetiva corrigir distorções fiscais que impedem a isonomia no tratamento tributário dos valores aportados em planos de previdência complementar em relação tratamento atualmente adotado para as aplicações em VGBL (seguro de vida com cobertura por sobrevivência).

A redação proposta visa estimular o investimento de longo prazo em previdência por indivíduos que não conseguem realizar a dedução fiscal das contribuições para a previdência complementar, quer seja por adotarem o modelo simplificado de declaração de ajuste anual do imposto de renda ou por não auferirem rendimentos tributáveis na sua atividade laboral.

Tais indivíduos atualmente não dispõem de opção de investimento com essa característica tributária na previdência complementar e acabam por investir em VGBL e outros produtos de capitalização ou caráter meramente financeiro justamente para evitar que o recurso investido seja tributado na forma de renda como ocorre com os planos de previdência.

Tal cenário acarreta indiscutíveis prejuízos à formação da poupança previdenciária, e, por conseguinte, à poupança de longo prazo no país, especialmente ao desenvolvimento do regime da previdência complementar, que desempenha importante papel para a área da seguridade social.

Considerando que os planos de benefícios previstos no inciso II do art. 31 da Complementar nº 109/2001, estão voltados exclusivamente aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter

profissional, classista ou setorial – em sua maioria, profissionais liberais e autônomos, portanto –, a incidência do imposto de renda somente sobre a parcela do rendimento propiciado durante a formação da reserva previdenciária, promoverá verdadeiro estímulo à adoção de planos essencialmente previdenciários, acarretando, com isso, a destinação das aplicações a investimentos de longo prazo por todos os trabalhadores.

A tributação proposta, nos moldes do VGBL, não tem o condão de substituir o regime de diferimento fiscal vigente desde 1995 para os benefícios e resgates pagos no âmbito dos planos de previdência complementar – com a faculdade de dedução das contribuições no período de acumulação em contrapartida à incidência sobre o valor integral dos rendimentos pagos –, mas serve de alternativa àqueles que, por não se enquadrarem como trabalhadores assalariados, estão atualmente à margem dos estímulos para poupança previdenciária.

Cumprir registrar que desde a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o regime da previdência complementar passou a ser obrigatório para todos os servidores do Brasil que ingressem no serviço público a partir da instituição compulsória da previdência complementar, o que torna ainda mais relevante corrigir as distorções fiscais existentes e assegurar garantia de que os benefícios previdenciários serão concedidos com segurança jurídica e observância aos limites constitucionais em especial a uniformidade, universalidade, distributividade e igualdade.

A alteração legal proposta não implica renúncia de receita capaz de causar impacto financeiro-orçamentário para o Estado uma vez que os rendimentos pagos pela previdência complementar continuarão sujeitos ao imposto de renda.



AUTOR: DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM)

**Demandados pela Abrapp*



3. PL 4690/2023

[Acessar projeto completo](#)

Dispõe sobre a dedutibilidade de contribuições da pessoa física para planos de benefícios de caráter previdenciário.

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO: Às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

**TRAMITA APENSADO AO PL 4.016/2020 (Autor Ex- Deputado Christino Aureo)*

SITUAÇÃO ATUAL: Aguardando Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano (PT/PI), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

JUSTIFICATIVA: A proposta apresentada objetiva corrigir distorções fiscais que impedem a aplicação do diferimento fiscal aplicável à previdência complementar e acarretam a bitributação dos valores destinados à previdência complementar, uma vez que atualmente as pessoas físicas sujeitas à declaração simplificada do imposto de renda estão impossibilitadas de obter a dedução das contribuições para os planos de previdência complementar, ainda que tenham que submeter tais valores à incidência do imposto quando do recebimento do benefício.

Assim sendo, a presente proposta visa coibir esta dupla cobrança e assegurar a aplicação dos princípios da universalidade e igualdade tributárias, mediante pleno diferimento fiscal.

Cumprir registrar que desde a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o regime da previdência complementar passou a ser obrigatório para todos os servidores do Brasil que ingressem no serviço público a partir da instituição compulsória da previdência complementar, o que torna ainda mais relevante corrigir as distorções fiscais existentes e assegurar garantia de que os benefícios previdenciários serão concedidos com segurança jurídica e observância aos limites constitucionais em especial a uniformidade, universalidade, distributividade e igualdade.

A proposta ora apresentada não implica renúncia de receita capaz de causar impacto financeiro-orçamentário para o Estado uma vez que os rendimentos pagos pela previdência complementar continuarão sujeitos ao imposto de renda quando pagos na forma de benefícios ou resgates.



AUTOR: DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM)

**Demandados pela Abrapp*

4. PL 4693/2023

[Acessar projeto completo](#)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO: Às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

SITUAÇÃO ATUAL: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

JUSTIFICATIVA: Conforme consta da Exposição de Motivos nº 116/04, que apresenta o texto da então Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, convertida posteriormente na Lei nº 11.053/04, a inclusão do regime de tributação regressiva, baseado no prazo de acumulação dos recursos nos planos de previdência complementar, tem por objetivo incentivar a poupança de longo prazo, a fim

de “promover uma melhor distribuição da maturação da dívida pública ao longo do tempo na esfera pública”, sendo que “essa possível mudança na maturação implicaria em redução do risco-país e por consequência em menores custos para a dívida pública”.

Justamente em razão do interesse público em estimular a poupança de longo prazo, especialmente para planos de acumulação que têm por essência esta característica, como os planos de previdência complementar, é que a limitação de alíquota de 10%, como alíquota mínima, e a imposição de prazo para opção pelo regime de tributação regressiva carece de fundamentação.

A restrição atualmente imposta pela Lei para que os participantes optem pelo regime de tributação regressiva até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios dificulta a avaliação cuidadosa do participante acerca das vantagens na escolha deste regime de tributação, que acaba por, na maior parte dos casos, permanecer vinculado ao regime de tributação progressiva, baseado na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

A inclusão de duas novas faixas de redução progressiva conforme o prazo de acumulação dos recursos no plano de benefícios confere estímulo para o alongamento da poupança previdenciária por mais um terço do tempo originalmente previsto, evitando, com isso, a destinação dos recursos financeiros para investimento de caráter meramente financeiro.

Por outro lado, a sugestão ora proposta não afasta por completo a irretratabilidade da escolha pelo regime de tributação regressiva, que é característica essencial à “estabilidade de regras” indicada na Exposição de Motivos nº 116/04. Contudo, passado o período de acumulação da reserva previdenciária, e atingida a maturação da dívida pública almejada, ao participante seria dada a faculdade de optar pelo recebimento do benefício ou resgate da entidade de previdência complementar com a aplicação da tabela progressiva do imposto de renda.

Assim sendo, não há, nem para o Estado ou para o contribuinte, qualquer prejuízo na opção pelo regime de tributação regressiva posteriormente ao último dia útil do mês subsequente ao do ingresso no plano de benefícios.

Cumprir registrar que desde a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o regime da previdência complementar passou a ser obrigatório para todos os servidores do Brasil que ingressem no serviço público a partir da instituição compulsória da previdência complementar, o que torna ainda mais relevante corrigir as distorções fiscais existentes e assegurar garantia de que os benefícios previdenciários serão concedidos com segurança jurídica e observância aos limites constitucionais em especial a uniformidade, universalidade, distributividade e igualdade.

A alteração legal proposta não implica renúncia de receita capaz de causar impacto financeiro-orçamentário para o Estado uma vez que os rendimentos pagos pela previdência complementar continuarão sujeitos ao imposto de renda.

**AUTOR: DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM)****Demandados pela Abrapp***5. PL 4694/2023**[Acessar projeto completo](#)

Dispõe sobre a não incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de benefícios relativos a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO: Às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

SITUAÇÃO ATUAL: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

JUSTIFICATIVA: Diante da previsão constitucional acerca da garantia de que os trabalhadores, empregados urbanos e rurais, sejam beneficiados com a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração por eles percebida e, portanto, sem natureza salarial (art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal), a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplinou regras gerais para pagamento dessa modalidade de remuneração diferenciada de incentivo à produtividade.

A referida Lei prevê a possibilidade de as pessoas jurídicas empregadoras assegurarem participação dos empregados nos seus resultados e/ou lucros ("PLR"), segundo a negociação entre estes (empregador e empregado), que poderá levar em consideração critérios para mensuração da PLR segundo os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa ou programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Diante da inexistência de parâmetros rígidos acerca da forma de pagamento da PLR, muitas empresas consideram a opção pelo seu pagamento por intermédio de contribuições aos planos de previdência complementar em que os beneficiários (empregados) sejam participantes. A escolha do pagamento por meio de aporte em plano de previdência complementar não descaracteriza a natureza jurídica da PLR, desde que tal sistemática seja objeto de negociação e acordo entre a empresa e os empregados, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000.

Nesta hipótese, a empresa efetua o aporte de recursos, em nome do empregado, no plano de previdência complementar em que seja patrocinadora, favorecendo a acumulação dos recursos junto à poupança previdenciária do seu empregado.

Atualmente, a despeito de inexistir restrição quanto à aplicação da isenção do imposto de renda para o empregado sobre as contribuições aportadas pelo empregador em plano de previdência complementar, é salutar definir legalmente que tal isenção é cabível mesmo quando tais contribuições sejam efetuadas por ocasião do pagamento de PLR, afastando-se eventual pretensão em se aplicar o disposto no §5º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000, que determina que os recursos

recebidos pelos empregados a título de PLR devem ser tributados pelo imposto de renda na fonte em separado das demais remunerações pagas pela empresa.

Dessa forma, os recursos depositados pela pessoa jurídica empregadora, no plano de benefícios previdenciários, qualquer que seja a sua origem ou justificativa, mesmo que decorrentes do pagamento de PLR, somente serão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, pela pessoa física, quando do seu recebimento sob a modalidade de resgate ou de benefício.

A possibilidade de aplicação de recursos de PLR em planos de benefícios de caráter previdenciário, com base em normativo que assegure a aplicação da isenção do imposto de renda, afastará a insegurança jurídica que atualmente paira sobre o tema, resultará num considerável crescimento de recursos neste setor que tanto contribui para o crescimento econômico do País e, especialmente, fomentará o desenvolvimento da cultura de poupança previdenciária no País direcionando tais recursos para acumulação essencialmente de longo prazo.

A presente proposta não implica renúncia de receita capaz de causar impacto financeiro-orçamentário para o Estado pelo fato de que os rendimentos pagos pela previdência complementar continuarão sujeitos ao imposto de renda.



AUTOR: DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM)
**Demandados pela Abrapp*

6. PL 4695/2023

[Acessar projeto completo](#)

Dispõe sobre a dedutibilidade das contribuições para saúde por meio de planos de benefícios de caráter previdenciário.

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO: Às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

SITUAÇÃO ATUAL: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

JUSTIFICATIVA: Desde a edição da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, faculta-se à pessoa jurídica deduzir na apuração do imposto de renda o valor das contribuições efetuadas a planos de previdência complementar em favor de seus empregados e dirigentes. Ocorre que segundo a redação original do art. 11 da Lei nº 9.532/1997 apenas as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação do lucro real é que podem realizar a dedução das contribuições para a previdência complementar, acarretando, com isso, bitributação dos valores vertidos por empresas sujeita a outros regimes de tributação (ex.: lucro presumido) na medida em que os aportes são sujeitos à retenção do imposto de renda quanto recebidos na forma de benefícios do plano de previdência complementar.

Portanto, a nova redação proposta visa corrigir tais distorções, afastar o risco de bitributação, apri-

morar a sistemática de diferimento fiscal e atender aos princípios da universalidade e igualdade tributárias, além de propiciar a universalização do incentivo à participação de empresas privadas na acumulação previdenciária de seus empregados.

Com a possibilidade de o custeio da assistência a saúde se dar por meio da previdência complementar, permitir-se-á a continuidade da proteção à saúde do trabalhador, desonerando, por conseguinte, o sistema público de saúde.

Cumprir registrar que desde a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o regime da previdência complementar passou a ser obrigatório para todos os servidores do Brasil que ingressem no serviço público a partir da instituição compulsória da previdência complementar, o que torna ainda mais relevante corrigir as distorções fiscais existentes e assegurar garantia de que os benefícios previdenciários serão concedidos com segurança jurídica e observância aos limites constitucionais em especial a uniformidade, universalidade, distributividade e igualdade.

As alterações legais propostas não implicam renúncia de receita capaz de causar impacto financeiro-orçamentário para o Estado, quer pelo fato de que os rendimentos pagos pela previdência complementar continuarão sujeitos ao imposto de renda quer porque eventual alongamento do diferimento fiscal implicará ao final mais volume de recursos sujeitos a essa tributação.



AUTOR: DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM)

**Demandados pela Abrapp*



7. PL 4696/2023

[Acessar projeto completo](#)

Dispõe sobre a incidência da contribuição social para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receita de entidades fechadas de previdência complementar.

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO: Às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

SITUAÇÃO ATUAL: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

JUSTIFICATIVA: A proposta apresentada visa assegurar isonomia de tratamento para entidades de previdência complementar sem fins lucrativos comparativamente às demais pessoas jurídicas sem fins lucrativos no Brasil (exceto isentas e imunes) que é a de sujeição dos rendimentos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS segundo a alíquota de 1% sobre folha de salários e isenção da Contribuição Social sobre o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Trata-se de uma distorção fiscal gerada pela equiparação das entidades fechadas a sociedades lucrativas como seguradoras, instituições financeiras e entidades abertas de previdência complementar.

Embora atualmente as entidades previdência complementar sem fins lucrativos não arrecadem valores significativos já que excluem da base todas as receitas da atividade (contribuições e investimentos proporcionados por essas), a cobrança do PIS e da COFINS como se instituição lucrativa fosse acarreta o repasse indesejado do custo tributário para os membros do plano de benefícios.

Diferentemente das instituições financeiras, a atuação da entidade fechada de previdência complementar está adstrita ao pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão e pecúlio para pessoas físicas, seja na condição de empregados de empresas privadas ou públicas, profissionais liberais ou servidores públicos, com base em reservas previamente constituídas, e regras fixadas contratualmente para com seus participantes, não se configurando exercício de atividade comercial ou empresarial.

O reconhecimento em lei do tratamento tributário isonômico com outras entidades sem fins lucrativos afastará o contencioso indesejado de centenas de ações judiciais como hoje ocorrem sobre esse assunto em todo país, e propiciará maior estímulo à poupança previdenciária.



AUTOR: DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM)

**Demandados pela Abrapp*



8. PL 4697/2023

[Acessar projeto completo](#)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em benefícios e resgates nos planos de benefícios de caráter previdenciário.

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO: Às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Finanças e Tributação (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

SITUAÇÃO ATUAL: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

JUSTIFICATIVA: A proposta apresentada objetiva atualizar o regime de tributação regressiva adotado desde 2005 para possibilitar maior alongamento de prazo de acumulação previdenciária e desestímulo ao investimento especulativo ou puramente financeiro.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, apontou para a necessidade de o trabalhador adotar meios complementares de poupança para aposentadoria, não apenas com a revisão dos critérios de concessão

dos benefícios pelo Regime Geral de Previdência Social, mas para os servidores que passaram a ter o teto do referido regime para suas aposentadorias e pensões.

Com isso, estimular a manutenção dos recursos previdenciários por longo prazo deve ser considerada medida necessária para que o propósito constitucional seja alcançado.

A alteração legal proposta não implica renúncia de receita capaz de causar impacto financeiro-orçamentário para o Estado pelo fato de que os rendimentos pagos pela previdência complementar continuarão sujeitos ao imposto de renda e porque eventual alongamento do diferimento fiscal implicará maior volume de recursos sujeitos a essa tributação.

 **AUTOR:** Dep. Sérgio Souza (MDB/PR) **1. PL 8821/2017**[Acessar projeto completo](#)

Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor que não se aplica o limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados. Aguardando envio ao Senado Federal.



JUSTIFICATIVA: O referido projeto tem como objetivo inserir, no art. 11 da Lei nº 9.532/97, dispositivo que explicita que “a contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar” não está sujeita ao limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos. A importância do projeto em análise aumenta em função da recente Solução de Consulta nº 354, de 06/07/2017, na qual a Receita Federal do Brasil concluiu não serem dedutíveis, para fins de imposto de renda, as contribuições extraordinárias para os planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar. Pertinente destacar que naquela Solução de Consulta a Receita entendeu que apenas as contribuições normais seriam dedutíveis, desde que observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. ******Inicialmente, consideramos que a referência legislativa consignada no § 8º proposto não deveria ser ao “§ 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001” e sim ao inciso II, do parágrafo único, do art. 19 daquele mesmo diploma legal, que trata das contribuições extraordinárias, conceito que possui uma amplitude maior (“aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não incluídas na contribuição normal”). Além disso, entendemos que seria recomendável estender aquela previsão que exclui as contribuições extraordinárias de qualquer limite, também às contribuições prestadas pelos patrocinadores. Assim, deduções relativas às contribuições extraordinárias para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o inciso II, do parágrafo único, do art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam aos limites previstos no *caput* e no § 2º deste artigo.” (NR). Diante do exposto, recomendamos que a Abrapp atue para a aprovação do projeto, buscando, na medida do possível, efetivar os ajustes ora sugeridos******.

******Devido ao acordo para a rápida tramitação da matéria, foi aprovado texto original do PL.

[Acesse o Texto Aprovado](#)

REFORMA TRIBUTÁRIA

O Poder Executivo encaminhará Projetos de Lei Complementar para regulamentação da Reforma Tributária (Emenda Constitucional 132)

-  **PREVISÃO:** Abril
-  **AÇÃO:** Atuar pela não equiparação de Entidades que não detêm finalidade lucrativa a serviços financeiros de forma geral.



OUTROS PROJETOS QUE IMPACTAM AS EFPC

CÂMARA DOS DEPUTADOS



AUTOR: Ex-Dep. Goulart (PSD/SP)

**Demandado pela Abrapp*



1. PL 4798/2016

[Acessar projeto completo](#)

Altera os arts. 4º, 5º, 6º e 12, da Lei n. 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para introduzir parâmetros adicionais de controle e de transparência nas atividades de supervisão e normatização das entidades fechadas de previdência complementar.

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO: Às Comissões de Seguridade Social e Família (Hoje CPASF); Comissão de Trabalho (CTRAB), de Administração e Serviço Público (CASP); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

SITUAÇÃO ATUAL: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho (CTRAB).

Já aprovada na antiga Comissão de Seguridade Social e Família.

JUSTIFICATIVA: O Projeto busca estabelecer maiores critérios para a escolha dos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC e, ainda, dotar aquela autarquia de maior autonomia, inclusive financeira, assegurando a continuidade dos projetos desenvolvidos e minimizando a possibilidade de eventuais interferências políticas externas.

 **AUTOR:** Ex-senador Valdir Raupp (MDB/RO) **2. PLP 268/2016**[Acessar projeto completo](#)

Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para aprimorar os dispositivos de governança das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e a suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Tramita em regime de urgência. Pronta para deliberação em Plenário. Abrapp é favorável ao texto aprovado na CCJC.

JUSTIFICATIVA (Texto original): Inicialmente, ressalte-se que o PLP 268-2016, decorre da aprovação do projeto PLS 388-2015 pelo Senado Federal. Em que pese vários avanços observados no projeto em análise, destacamos alguns pontos de maior relevância que, no nosso ponto de vista, merecem atenção, quais sejam: i) consideramos desnecessária a exigência contida no art. 25-A (homologação pelo órgão fiscalizador das indicações dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e da diretoria executiva, bem como dos representantes nos conselhos de administração de empresa na qual a entidade tenha participação de mais de 5% dos recursos garantidores dos planos de benefícios por ela administrados) já que a adequação do processo de indicação pode ser aferida, a qualquer momento, pela fiscalização da PREVIC que, na hipótese de constatar a prática de qualquer irregularidade, deve aplicar as penalidades administrativas cabíveis; ii) Com relação à exigência contida no § 3º, do art. 29-A (notificação dos participantes e assistidos “sobre a data a partir da qual serão publicadas as demonstrações e os demais documentos de que trata este artigo”), entendemos que, além de onerosa e de difícil implementação, tal providência é desnecessária pelo fato de que, de acordo com o § 1º daquele dispositivo, os documentos referidos no caput “deverão ser disponibilizados de forma ampla, por meio de sítios eletrônicos da entidade”, obviamente, observando os prazos estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador. No entanto, os três pontos mais graves daquele projeto e contra os quais, a Abrapp deve se posicionar de forma contrária são os seguintes: i) criação da figura dos “conselheiros independentes”; ii) inexistência do requisito de vínculo prévio com a entidade para os membros da diretoria executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal; iii) obrigatoriedade imposta ao órgão fiscalizador (PREVIC) de encaminhar as informações relacionadas no § 2º, do art. 29-A ao Tribunal de Contas (da União, do Estado ou do Município), propiciando condições para que estes se considerem, de forma equivocada e injustificável, competentes para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar, atribuição esta que é exclusivamente da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, conforme estabelecem a própria LC 109/2001 (art. 5º), a LC 108/2001 (art. 24) e a Lei nº 12.154/2009 (arts. 1º e 2º).

JUSTIFICATIVA (Texto aprovado na CCJ pronto para Plenário e conta com apoio da Abrapp): O parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Jorginho Mello, tem o mérito de: i) extinguir a figura do conselheiro independente; ii) flexibilizar o limite da alçada da Diretoria Executiva, ao permitir que o Estatuto estabeleça um percentual inferior a 5%; iii) suprimir o inciso X, do art. 13 e seu § 2º, que estabelecia metas anuais de desempenho para a diretoria executiva, a serem inseridas no contrato de gestão e criava a figura do “avaliador de gestão”; iv) eliminar a escolha dos membros da Diretoria Executiva por processo seletivo e retornar o tratamento dispensado pela Lei Complementar 108/2001 – *questão interna corporis*; v) em relação aos requisitos para os membros da Diretoria Executiva: a) eliminar a especificação das áreas de especialização então exigidas no PLP 168 – aquelas previstas no inciso I, do art. 20, retornando o tratamento conferido pela LC 108/2001; b) suprimir, de forma pertinente, a exigência estabelecida, pelo PLP 268, no inciso VIII (“*não ter sido titular de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou de cargo temporário, no patrocinador ou na administração direta do governo controlador do patrocinador, nos últimos dois anos*”); c) estabelecer como requisito a condição de participante da entidade pelo período mínimo de dois anos, posição esta defendida pela ABRAPP; vi) suprimir o § 4º, do art. 29-A do PLP 268, que pretendia impor, ao órgão fiscalizador, a obrigação de encaminhar as informações relacionadas no § 2 daquele dispositivo ao Tribunal de Contas (da União, do Estado ou do Município). No entanto, no nosso ponto de vista, os pontos críticos do parecer são os seguintes: i) a extinção do voto de qualidade dos Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal; ii) a exigência da maioria absoluta, ou seja, metade mais um do total de integrantes do Conselho (atualmente, a definição pode se dar pela maioria simples, ou seja, metade mais um dos membros presentes) para as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal o que, diante da supressão do voto de qualidade, poderá inviabilizar decisões relevantes para a EFPC; iii) a fixação do critério de “chapa específica” para a eleição dos Conselheiros Fiscais, questão esta que deveria ser *interna corporis*. Assim, com as poucas ressalvas acima apontadas, consideramos que o parecer promove significativos avanços, tanto no PLP 268, como também em relação ao parecer do Deputado Marcos Pestana.

**AUTOR:** Poder Executivo

3. PL 2925/2023

[Acessar projeto completo](#)

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a transparência em processos arbitrais e o sistema de tutela privada de direitos de investidores do mercado de valores mobiliários.

SITUAÇÃO ATUAL: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados quanto à tramitação.

JUSTIFICATIVA: Trata-se de projeto que propõe significativas alterações na Lei 6.385/76 (“dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários”) e na Lei 6.404/76 (“dispõe sobre as sociedades por ações”), que tem como objetivo “aperfeiçoar os mecanismos de tutela privada de direitos de acionistas minoritários contra prejuízos causados por atos ilícitos de acionistas controladores e administradores de companhias abertas, visando a conferir maior segurança jurídica para investidores do mercado de capitais”, certamente, em decorrência do recente caso “Lojas Americanas”. As principais mudanças propostas são as seguintes: (i) ampliação dos mecanismos destinados a reparar danos sofridos por investidores em decorrência de infrações à legislação ou regulamentação do mercado de valores mobiliários causados por abusos de controladores, administradores e intermediários em ofertas de títulos e valores mobiliários; (ii) estender aos acionistas e investidores a legitimidade para propor ação civil coletiva de responsabilidade; (iii) estabelecer a publicidade em processos arbitrais para que haja transparência nos casos que tratem de direito societário; (iv) prever expressamente que não há exoneração de responsabilidade como decorrência automática da aprovação das demonstrações financeiras anuais; (v) ampliar as competências privativas da Assembleia Geral de Acionistas, inclusive, para deliberar sobre a transação destinada a encerrar a ações de responsabilidade; (vi) alterar o prêmio concedido ao acionista que promove a ação em nome da companhia, de 5% para 20% do valor da indenização; e (vii) ampliar o poder da CVM para a realização de investigações, inclusive, mediante inspeções e requisições de busca e apreensão junto ao Poder Judiciário. Dessa forma, sendo as entidades fechadas de previdência complementar investidoras minoritárias em ações de companhias abertas, consideramos altamente positivo o projeto, sob a ótica da proteção dos interesses do nosso segmento.

**AUTOR:** Poder Executivo

4. PLP 164/2020

[Acessar projeto completo](#)

Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para instituir a independência patrimonial dos planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO: Às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

SITUAÇÃO ATUAL: Aguardando parecer da Relatora na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), Deputada Lídice da Mata (PSB/BA).

JUSTIFICATIVA: Ressalta-se a importância do PLP em relação à parte que objetiva garantir a independência patrimonial dos planos de benefícios, bem como, a necessidade de ajustar a vedação atualmente contida no parágrafo único e mantida no § 1º do art. 32 do PLP, uma vez que ela impõe limitações que restringem o fomento do segmento de previdência complementar fechado.

No que se refere àquele último ponto, propomos a supressão daquele dispositivo ou, preferencialmente, a seguinte redação, conforme proposta apresentada pela Abrapp no âmbito do IMK:

§ 1º A administração dos planos de benefícios pelas entidades fechadas de previdência se efetivará por meio do plano de gestão administrativa – PGA, que terá patrimônio próprio constituído, inclusive, com receitas administrativas não limitadas às auferidas na operação e execução daqueles planos de benefícios.

Dessa forma, orientamos que a Abrapp atue para apoiar a sua aprovação, com o ajuste acima indicado para o § 1º do art. 32.

**AUTOR:** Ex-Senador José Aníbal (PSDB/SP)

5. PL 5546/2019 (Antigo PLS 312/2016)

[Acessar projeto completo \(Antigo PLS 312/2016\)](#)

[Acessar projeto completo \(PL 5546/2019 - texto aprovado no SF e atualmente em tramitação na CD\)](#)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária e definir os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como determinar a aplicação do disposto na referida Lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO: Às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

SITUAÇÃO ATUAL: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Abrapp é favorável à manutenção do texto encaminhado pelo Senado.

JUSTIFICATIVA (texto original): O Projeto de Lei original (PLS 312/2016) pretende enquadrar as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Inicialmente, cumpre registrar que a Lei Complementar nº 109/2001 imputa aos gestores das entidades de previdência complementar uma responsabilidade administrativa (art. 65), civil (art. 63) e criminal (art. 64). Pertinente ressaltar que a efetiva responsabilização dos gestores infratores é uma importante e necessária medida para preservar a higidez do regime de previdência complementar fechada. Observa-se, no entanto, que há uma dificuldade na tipificação penal dos crimes praticados pelos gestores das EFPC, o que, normalmente, determina uma tentativa de enquadrá-los como crimes contra o sistema financeiro nacional previstos na Lei 7.492, de 16 de junho de 1986. Conforme bem apontou o autor do projeto “Como a lei nº 7.492/86 trata de crimes contra o sistema financeiro, os gestores criminosos se defendem alegando que esses crimes não alcançariam as entidades do Regime de Previdência Complementar por definições constitucionais. No art. 192 da CF/88, até a emenda constitucional nº 40/2003, as regras de autorização e funcionamento dos estabelecimentos de previdência estavam atreladas ao Sistema Financeiro Nacional. Porém, no texto vigente, não mais.” Embora seja salutar o objetivo perseguido pelo autor do projeto, preocupa-nos, à princípio, a forma de solução proposta (enquadramento como crimes contra o sistema financeiro nacional previstos na Lei 7.492, de 16 de junho de 1986). Isso porque aquele diploma trata de crimes praticados contra o sistema financeiro, mais precisamente, no âmbito das instituições financeiras, conforme se depreende da sua leitura. Cumpre destacar que as entidades fechadas de previdência complementar não se enquadram no conceito de instituições financeiras e a eventual tentativa de equiparação, certamente, poderia propiciar reflexos negativos para o seguimento, inclusive na esfera regulatória e tributária. lembrar que, no passado, já houve uma tentativa de equiparar as EFPC às instituições financeiras, materializada no art. 29, da Lei

8.177/91, cuja inconstitucionalidade formal e material foi devidamente suscitada pelo então Procurador Geral de República, provocado pela Abrapp, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 504), onde foi deferida a medida cautelar suspendendo a eficácia e os efeitos daquela norma. Importante salientar que ao julgar aquela Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal a considerou prejudicada, por perda de seu objeto, diante da edição da Lei Complementar nº 109/01 que, de acordo com aquela Suprema Corte, “REVOGOU A NORMA ATACADA NA PARTE REFERENTE A NORMA IMPUGNADA.” Registre-se que o projeto não comete o equívoco de equiparar as entidades fechadas de previdência complementar às instituições financeiras, já que a inserção pretendida se efetivaria, no art. 1º, por meio de um novo parágrafo e não no renumerado § 1º (antigo parágrafo único), que trata, justamente, das pessoas jurídicas equiparadas. No entanto, temos dúvida com relação à efetividade do projeto na consecução do seu objetivo, já que apesar de enunciar, expressamente, que “os crimes e penalidades previstos nesta lei aplicam-se aos gestores das entidades de previdência complementar fechada ou aberta”, a tipificação contida no art. 4º da Lei 7.492/86, que dispõe sobre os crimes de gestão fraudulenta e temerária, continuará com a sua redação original, tratando de instituição financeira, conceito no qual não se enquadram as entidades fechadas de previdência complementar. Apesar de, à princípio, entendemos que, ao invés de alterar a Lei 7.492/86, para enquadrar as entidades de previdência complementar no campo de sua aplicação, fosse mais recomendável criar uma lei específica tipificando os crimes praticados pelos gestores das EFPC, o risco, nesse caso, de fixação de penas mais rigorosas, talvez não recomende tal alternativa. Diante do exposto, consideramos salutar o objetivo do projeto e entendemos que o mesmo carece de aperfeiçoamentos para garantir a efetividade dos objetivos almejados.

JUSTIFICATIVA (texto em tramitação): Tendo em vista que é salutar o objetivo do projeto, uma vez que busca atingir aqueles que cometem crimes no âmbito do nosso segmento e considerando ainda, que as emendas apresentadas explicitam que, em relação às entidades fechadas de previdência complementar, a aplicação da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, é “*exclusivamente para fins de responsabilização penal*”, não equiparando as EFPC às instituições financeiras, como, equivocadamente, propunha o parecer apresentado pelo primeiro Relator, o Senador Garibaldi Alves Filho, consideramos positivo o texto em tramitação.

 **AUTOR:** Sergio Petecão (PSD/AC) **1. PL 3027/2023**[Acessar projeto completo](#)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001 (Código Civil), para dispor, no que concerne ao regime de bens entre os cônjuges, sobre a natureza dos planos de previdência complementar e sobre investimentos financeiros que sofram alterações à revelia de seu titular, promovidas pela instituição que os administre.

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO: Às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva na CCJ.

SITUAÇÃO ATUAL: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

JUSTIFICATIVA: O Projeto de Lei em análise tem, dentre outros objetivos, propor a alteração do Código Civil, para dispor, “no que concerne ao regime de bens entre os cônjuges, sobre a natureza dos planos de previdência complementar”. Importante destacar que a ausência de um tratamento legal claro acerca da questão tem propiciado a judicialização da questão, nas ações de separação do casal, em que o regime de bens aplicável é o de comunhão universal ou parcial de bens. Embora não haja ainda um posicionamento jurisprudencial uníssono sobre o tema, causando insegurança jurídica, o STJ tem firmado posição no sentido de diferenciar o tratamento, conforme a espécie de previdência complementar. Assim, nos planos abertos, aquela Corte Superior tem equiparado as reservas à uma aplicação financeira e, dessa forma, incluindo na comunhão (AgInt no AREsp 2073495/SP, j.19/9/2022). Já nos planos fechados, o STJ tem aplicado o artigo 1.659, VII, do Código Civil, vedando, assim, que integre o patrimônio partilhável (STJ; 3ª T.; RESP 1651292/RS; J. 19/5/2020). Seguindo aquele entendimento jurisprudencial, o Projeto tem o mérito de disciplinar a questão, evitando, dessa forma, no caso de dissolução da sociedade conjugal, o partilhamento das reservas constituídas nos planos de benefícios administrados pelas EFPC.



www.abrapp.org.br

